



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PRIMAVERA DO LESTE**
O Legislativo mais perto de você!

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
FL. nº	Rub
009	

PARECER JURÍDICO
JOW – 051/2017

EMENTA: Projeto de Lei nº 789/2017, que dispõe sobre a implantação de praticas integrativas e complementares no SUS.

Instada a me manifestar, por imposição regimental, através de nos termos do art. 226, do RICM, sobre a viabilidade de tramitação do **Projeto de Lei nº 788/2017, que Dispõe sobre a implantação de praticas integrativas e complementares no SUS**, passo a opinar com as seguintes considerações:

O presente Projeto, de autoria de Sua Excelência, o Vereador Valmislei Alves dos Santos, visa a implantação de praticas integrativas e complementares no SUS.

Em sua justificativa, encartada às fls. 003/004, o Autor do Projeto expõe as razões de sua propositura, alegando, em suma, que o presente Projeto de Lei visa suprir a lacuna de atendimento do SUS, implantando as terapias integrativas na rede municipal, garantindo a população o atendimento com profissional qualificado.

Justifica, ainda, que é competência do Legislativo garantir e assegurar a qualidade do atendimento ao público que escolher tratar-se com estas técnicas alternativas.

Neste sentido, se mostra carente uma legislação municipal, que discipline a matéria.

O presente projeto, apesar da importância e de incentivar a amplitude no atendimento de saúde, também devemos observar que o mesmo acaba por criar despesas para o Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
FL. nº	Rub
010	

No caso em apreço, dever-se-á observar o custo da presente iniciativa, eis que a implantação das praticas integrativas e complementares como Acumputura, Aromaterapia, Bioenergia, dentre outras, será necessário uma estrutura mínima para o cumprimento do dispositivo legal, o que causará gastos de recursos públicos no que tange a estrutura física, materiais para que se realize tal atendimento.

Com efeito, não considerando somente os gastos, também deverá ser observado se o Executivo Municipal possui recursos humanos capacitados para realizar os tratamentos acima citados.

Caso não haja pessoal para atender, o Executivo será obrigado a criar cargos com especialistas de cada área, lotação específica, etc..., os quais sobrecarregariam a folha de pessoal do município bem como alterariam a estrutura da Secretaria de Saúde.

Ressalta-se ainda que todas essas demandas não foram previstos na Lei Orçamentária do Executivo.

Ainda, de se observar a existência de um vício de iniciativa (vício formal subjetivo) na proposição que impede o seu regular prosseguimento. Portanto, tal projeto de lei, se aprovado, será inconstitucional, uma vez que rompe com a independência e harmonia entre os poderes, na medida em que um Poder (Legislativo) cria obrigações para outro Poder (Executivo).

Ademais, no caso específico do Executivo, grife-se que a organização da sua estrutura é uma função administrativa típica, portanto, de competência do Poder Executivo, conforme mandamento constitucional insculpido na al. b do inc. II do art. 61 da Constituição Federal de 1988.

Acerca do assunto, ressalva o mestre Hely Lopes Meirelles:

“Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
FL. nº	Rub
011	J

Se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, bem por isso se nos afigura que convesçam de vício inicial, porque o executivo não pode renunciar suas prerrogativas institucionais, inerentes às suas funções como não pode delegá-las ou aquiescer em que o legislativo as exerça" (cf. in *Direito Municipal Brasileiro*, 16ª ed., Malheiros, São Paulo, 2003, p. 748).

Na esteira desse raciocínio, somente o Chefe do Poder Executivo poderá desencadear processo legislativo no sentido, até porque, indiretamente, acarretará gastos ao Município e atribuições aos servidores e órgãos do Executivo, além da matéria do presente projeto tratar de assuntos administrativos, típicos e inerentes ao Poder Executivo e, sendo assim, afronta a separação e a independência dos poderes.

Desta forma, opino **desfavoravelmente** ao trâmite regular do presente feito, submetendo o presente parecer ao crivo de Vossa Excelência, para as providências que julgar convenientes.

É o meu parecer.

Primavera do Leste, 30 de março de 2017.


Janaine Ottonelli Wolff
OAB/MT 17.269
Assessora Jurídica